



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263953 - PI(2026/0100169-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BERNARDETE DA SILVA
ADVOGADO : RONNEY WELLYNGTON MENEZES DOS ANJOS - PI015508
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284
RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801
GILVAN MELO SOUSA - CE016383
JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EXIGÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.198/STJ . RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada para o Tema 1.198 dos Recursos Repetitivos: *"constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova"*.

2. Em ação declaratória de inexistência de débito fundada na alegação de ausência de contratação e/ou recebimento de valores oriundos de contrato impugnado, os extratos bancários da conta do autor constituem documento indispensável à propositura e ao julgamento da demanda, integrando o ônus probatório da parte autora.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263953 - PI(2026/0100169-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BERNARDETE DA SILVA
ADVOGADO : RONNEY WELLYNGTON MENEZES DOS ANJOS - PI015508
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284
RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801
GILVAN MELO SOUSA - CE016383
JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EXIGÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.198/STJ . RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da tese firmada para o Tema 1.198 dos Recursos Repetitivos: *"constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova"*.

2. Em ação declaratória de inexistência de débito fundada na alegação de ausência de contratação e/ou recebimento de valores oriundos de contrato impugnado, os extratos bancários da conta do autor constituem documento indispensável à propositura e ao julgamento da demanda, integrando o ônus probatório da parte autora.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso especial* interposto por BERNARDETE DA SILVA, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL FUNDADA NO PODER DE CAUTELA DO JUIZ. APLICABILIDADE DO ART. 321 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO TJPI. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
Agravo Interno interposto por Bernadete da Silva contra decisão monocrática que negou provimento à apelação cível e manteve a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, diante do não atendimento, pela parte autora, das determinações

judiciais de emenda à petição inicial. A agravante alega que houve indevida inversão do ônus da prova, afronta ao art. 373, II, do CPC e aplicação indevida de nota técnica e súmula administrativa, pugnando pela declaração de inexistência de contrato, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais.” (e-STJ, fls. 156 e 162-163)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, pois a exigência judicial de documentos mínimos teria operado inversão do ônus probatório em desfavor do consumidor, quando a inversão, se cabível, seria apenas para facilitar a prova do fato constitutivo e não para transferir ao consumidor a prova que caberia ao réu; e

(ii) art. 373, II, da Lei 13.105/2015, pois teria havido distribuição indevida do ônus da prova, deslocando-se ao consumidor a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que seria do fornecedor, notadamente ao exigir extratos bancários e documentos que o banco poderia apresentar.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 176-179).

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou a sentença de indeferimento da petição inicial de ação declaratória de nulidade contratual, objetivando a declaração de inexistência de débito, a restituição em dobro e a condenação em indenização por danos morais, por ausência do atendimento à determinação de emenda, a fim de prevenir litigância predatória, consistente na apresentação de extratos bancários de sua conta, a fim de demonstrar a ausência de recebimento dos recursos oriundos do contrato impugnado.

Conforme a motivação da sentença, *"a verdade é que a produção dessa prova é ônus da parte demandante, pois somente ela tem o poder de acessar a própria conta bancária e demonstrar se recebeu ou não o pagamento decorrente do negócio. E prova documental que é, o extrato deve ser juntado na própria petição inicial, dando oportunidade ao réu de se manifestar a respeito em sua contestação. Trata-se, assim, de documento indispensável à propositura da ação e ao seu julgamento (art. 320 do CPC)".* Além disso, foi declinado que não há inversão do ônus probatório sem a comprovação de hipossuficiência ou plausibilidade do direito invocado, o que não foi realizado (e-STJ, fl. 46).

A fundamentação do acórdão recorrido apontou a adequação da determinação do Juízo de primeiro grau, pois, diante da suspeita de propositura demandas abusivas ou predatórias, é possível ao magistrado determinar, entre outras providências, a apresentação de documentos, tais como extratos, procuração específica.

Referiu, por fim, que *"a adoção de cautelas processuais para coibir práticas abusivas não configura óbice ilegítimo ao acesso à Justiça, mas, ao revés, visa preservar a regularidade do processo e garantir a própria efetividade da tutela jurisdicional. Dessa*

maneira, a atuação do juízo de origem mostra-se consentânea com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, cooperação processual e boa-fé objetiva, sendo legítima e necessária diante do quadro de proliferação de demandas predatórias. (e-STJ, fl. 160).

Desse modo, constata-se a conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada, pela Corte Especial, para o **Tema 1.198** dos Recursos Repetitivos, REsp nº 2.021.665/MS, acórdão pendente de publicação:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova."

Portanto, é inviável o provimento do recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora recorrente, em 10% sobre o valor já arbitrado, observados os limites do art. 85, § 2º, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade no caso de prévio deferimento da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.263.953 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0100169-5

Número de Origem:
08019972120238180060 8019972120238180060

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERNARDETE DA SILVA

ADVOGADO : RONNEY WELLYNGTON MENEZES DOS ANJOS - PI015508

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284

RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801

GILVAN MELO SOUSA - CE016383

JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026